



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL/0058.8/2021

“Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para o enfrentamento à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)”.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, com objetivo de internalizar o convênio nº 15/21, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

CONVÊNIO ICMS 15/21, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).¹

Em suma, o objeto do convênio trata da isenção do ICMS incidente sobre as operações com vacinas e insumos destinados à sua produção para o enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV-2).

Entre outros apontamentos, o autor destaca a importância da aprovação célere da matéria frente à situação de calamidade, a gravidade que se encontra o Sistema de Saúde Catarinense, e, o aproveitamento da expertise de importação do Estado, que tem potencial de resultar em fomento mercadológico.

É o relatório.

¹ <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/convenio-icms-15-21>



II – VOTO

Em análise atinente aos preceitos regimentais relativos a este colegiado, nos termos do art. 73 c/c inc. II do art. 144, entendo não haver necessidade de compatibilização da matéria com as peças orçamentárias vigentes, ou qualquer conflito com os ditames constitucionais e legais.

Nesse contexto de análise constitucional, cabe destacar; i- a competência concorrente do ente estadual para legislar sobre direito tributário (inc. I, art. 24. CRFB); e, ii- a vedação taxativa de internalização de benefício sem lei específica (§6º, art. 150).

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Quanto aos aspectos de legalidade, destaco o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 que frente a ocorrência de calamidade pública, desobriga à observação dos requisitos de renúncia de receita instituídos pelos respectivos arts. 14, 16 e 17.



LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 - LRF

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (redação da pelo art. 7º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020)

Vale destacar que a natureza da proposição em análise possui a **mais ampla compatibilidade com o disposto pelo novo art. 65 da LRF**, ou seja, **afastar os critérios de renúncia estabelecidos, desde que o benefício seja destinados ao combate à calamidade pública.**

Por fim, não obstante, observo que mesmo se fossem desconsiderados os novos ditames citados da LRF, ainda assim, a proposta estaria em consonância aos termos do art. 14 da LC 101/20 (LRF), em função de que qualquer medida que tenha como objetivo a ampliação do acesso da população à vacinação contra COVID pode ser considerada estratégica para mitigar os efeitos negativos e potencializar o incremento da arrecadação, não apenas pelo simples recolhimento tributário, mas também pelo fim de medidas restritivas ao desenvolvimento das atividades econômicas em Santa Catarina.

Pelo exposto, com base nos arts. 73, IX, 144, VIII, 145, *caput*, parte final e 209, II, todos do RIALESC, **VOTO**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0058.6/2021.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

CONVÊNIO ICMS 15/21, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Publicado no DOU de 02.03.2021

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), classificados pela NCM como 3002.20.19 e 3002.20.29, e as respectivas prestações de serviços de transporte.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá – Benedito Paulo de Souza, Amazonas – Alex Del Giglio, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Lauri Luiz Kener, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno Frade, Paraná – Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Décio José Padilha da Cruz, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Tomás Bruginski de Paula, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Marco Antônio da Silva Menezes.